



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12457.006989/2009-22
RESOLUÇÃO	3001-000.606 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WAYHS HOTEL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 16-83.916 proferido pela 20ª Turma da DRJ/SPO que teve à seguinte conclusão:

Acordam os membros da 20ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fls. 03-17), por meio do qual restou constituído, pela Autoridade Aduaneira, nos termos do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional), crédito tributário, por lançamento (Auto de Infração), no valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), relativo à multa específica prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003: multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro.

Conforme o acórdão 16-83.916, a recorrente, devidamente intimada, apresentou impugnação, alegando que:

1. Que “Naquela mesma ocasião (data da apreensão das mercadorias), a pessoa responsável pelo atendimento do Hotel naquele momento, senhora ODETE WAYHS, informou aos fiscais da Receita, que o quarto n. 255, onde foi encontrada a mercadoria em caixas, estava ocupado por um cliente e que sua ficha estava devidamente preenchida e assinada pelo respectivo hóspede. Porém, referidas autoridades simplesmente não quiseram saber a respeito do hóspede do quarto e sua identificação, lavrando o termo em nome do hotel.”.

2. Que “O hóspede do quarto 255, naquela ocasião, tratava-se e trata-se do senhor FABRICIO JOSÉ GRANA, inscrito no CPF n. 288.576.058-33, residente há época na Rua Abraão Ferrarezi, n. 87, na cidade de Indaiatuba/SP, conforme faz prova a inclusa cópia autenticada da Ficha de Registro de Hóspede, o qual deu entrada no dia 27/02/2007, um dia antes da apreensão da mercadoria.

3. Que “É certo que nenhum hotel, na prática, tem condições e obrigação de vigiar o tempo todo a entrada e saída de cada hóspede já instalado no seu estabelecimento e, ainda, saber o que está carregando ou transportando no interior de suas malas, mochilas, bolsas e/ou caixas. Além do que, nem tem o direito de

saber o que nelas contém”.

4. Que “... a Lei no 11.771, de 17.09.2008, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, esclarece definitivamente a natureza dos quartos de hotel, conceituando-os como “unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede”. Fica, pois, evidente que não poderá haver violação por parte dos proprietários e funcionários do hotel, sobre as coisas do

hóspede no interior do seu quarto, enquanto perdurar sua estadia. Fica limitado o acesso apenas para limpeza e troca de roupas de cama”.

5. Que “Diante, pois, dessa situação fática, ora exposta, não se pode falar em cometimento de qualquer crime pela empresa impugnante, haja vista que a mesma cumpriu com a sua obrigação legal, que foi manter devidamente identificado o ocupante do quarto 255. Esta é a síntese do envolvimento da impugnante no presente auto de infração/procedimento fiscal, ou seja, nenhuma participação teve a empresa nas situações levantadas pelo agente fiscal, não podendo ser responsabilizada por algo que efetivamente não cometeu”.

6. Que “jamais teve participação em qualquer ato com a intenção de fraudar o Fisco, sendo tal responsabilidade única e exclusiva do hóspede ocupante do quarto 255, acima identificado”.

7. Questiona a “... legalidade da busca e apreensão realizada em quarto de hotel, sem que para tanto existisse o devido e necessário mandado judicial, o que tornaria a prova ilícita, para todos os efeitos. Nesse sentido, oportuna a transcrição do posicionamento do Ministro do STF, Celso de Mello, em julgamento de RHC (RHC-90376)”.

8. Por fim, alega que “Não poderá, pelo exposto acima e pelos documentos ora juntados, ser aplicada a multa pretendida em face da impugnante” e requer seja a multa cancelada”.

A 20ª Turma da DRJ/SPO julgou a impugnação da recorrente improcedente, pelos seguintes fundamentos

1. Configuração da infração por depósito irregular: A autuação não exige que o sujeito tenha transportado ou possuído diretamente as mercadorias, sendo suficiente o ato de mantê-las em depósito, conforme previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.
2. Inverossimilhança da ignorância sobre a carga: A quantidade de 47.500 maços de cigarros, distribuídos em 95 caixas, representa volume incompatível com o transporte por um hóspede comum, tornando irrazoável a alegação de desconhecimento por parte da administração do hotel.
3. Irrelevância do dolo para a responsabilização: A responsabilização pela infração tributária independe da intenção do agente ou da extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.
4. Exceção à inviolabilidade do domicílio: A apreensão no quarto de hotel ocupado configura hipótese de flagrante delito, o que afasta a necessidade de mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.
5. Impossibilidade de controle de constitucionalidade: A Delegacia de Julgamento da Receita Federal não possui competência para apreciar alegações de

inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado (Súmula CARF nº 2) e precedentes administrativos.

Inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando as seguintes razões recursais no mérito:

1. Ocorrência de prescrição intercorrente;
2. Ilícitude das provas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O recorrente teve ciência do acórdão nº 16-83.916 em 20/12/2019 (fl 58), o início da contagem do prazo para interposição recurso iniciou-se no dia 21/12/2019, conforme previsão do art. 5º, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, assim, temos que o prazo para a interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da decisão, nos termos do art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 73 do Decreto nº 7.574/2011, deste modo, o prazo encerrou-se no dia 19/01/2019 (sábado).

Contudo, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, temos que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, deste modo, a data final para apresentação do Recurso voluntário deu-se no primeiro dia útil subsequente, dia 21/01/2019 (segunda-feira). Sendo assim, é tempestivo o Recurso Voluntário e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Não foram suscitadas matérias preliminares.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno da responsabilização da empresa autuada pela infração aduaneira consistente no depósito, em seu estabelecimento, de 47.500 maços de cigarros de origem estrangeira introduzidos irregularmente no país, com aplicação da penalidade prevista no art. 78 da Lei nº 10.833/2003.

Passamos a análise.

No que concerne a prescrição intercorrente, trata-se de matéria em que os processos administrativos fiscais que versem sobre infrações aduaneiras de natureza não tributária, controvérsia esta que está sendo analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.293.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente interpôs o recurso Voluntário em 21/01/2019, sendo recebido pelo CARF em 11/03/2019, e o presente feito está sendo incluído em pauta de julgamento em junho de 2025.

Desse modo, há indicativo do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Assim, dada a importância do tema e seus reflexos na esfera fiscal, cabe verificar se, no caso concreto, estão presentes os requisitos da prescrição intercorrente, especialmente a paralisação do processo por mais de três anos sem qualquer atuação válida da Administração.

Além disso, no âmbito da matéria tratada, o art. 100 do RICARF determina a suspensão do julgamento quando houver acórdão de mérito, ainda pendente de trânsito em julgado, proferido pelos Tribunais Superiores. Veja-se:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a tese em discussão no Tema 1.293/STJ possui potencial impacto direto na resolução da controvérsia dos autos e, com base no art. 100 do RICARF proponho o sobrestamento do presente feito.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin